

### **CONGRESSO NACIONAL**

PARECER Nº

, DE 2015

**CMMPV 679/2015** 

COMISSAO MISTA DA **MEDIDA** Da PROVISORIA Nº 679, DE 2015, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 679, de 2015, que dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para OS Jogos Olímpicos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1° de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

RELATOR: Senador ROMÁRIO

#### I – RELATÓRIO

Fundamentada no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Presidente da República editou, em 23 de junho de 2015, a Medida Provisória (MPV) nº 679, que dispõe de questões

atinentes à realização dos Jogos Rio 2016 e relacionadas ao setor elétrico, aos imóveis habitacionais federais, aos imóveis abrangidos por programas habitacionais do governo federal e à segurança pública.

A MPV nº 679, de 2015, é composta por sete artigos.

Nos três primeiros artigos, a MPV nº 679, de 2015, autoriza empresas de distribuição de energia elétrica, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016, a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica. As despesas relacionadas a tais intervenções serão homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a partir de créditos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) e repassados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um fundo do setor elétrico.

Por meio do art. 4°, a MPV nº 679, de 2015, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispensar os beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) de participação financeira e cobertura de danos físicos ao imóvel, as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR): (i) "vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público" e que demandem "reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais", (ii) "destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel" ou (iii) "vinculadas a reassentamentos de famílias decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016". Nesse último caso, caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel ao beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Já o art. 5° da MPV n° 679, de 2015, modifica a Lei n° 12.035, de 1° de outubro de 2009, para autorizar a cessão de uso de imóveis habitacionais federais para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016.

Em seu art. 6°, a MPV n° 679, de 2015, altera a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a segurança de grandes eventos entre as atividades sujeitas a cooperação federativa e autorizar a Secretaria

Extraordinária de Grandes Eventos (SESGE/MJ) a realizar convênios com os Estados e o Distrito Federal nesse âmbito.

Por fim, o art. 7° estabelece a cláusula de vigência, especificando que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos (EM) nº 04/2014 – MME, que apresenta os objetivos da iniciativa.

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2015.

Em 26 de junho de 2015, foi constituída a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV para debater e instruir a matéria e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9°, da CRFB, nos termos dos arts. 2° e 3° da Resolução n° 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Em 8 de julho de 2015, a Comissão Mista foi instalada. Foram eleitos: o Deputado Alessandro Molon para Presidente e o Senador José Pimentel para Vice-Presidente; e designados Relator o Senador Romário e Relator-Revisor o Deputado Ságuas Moraes.

Foram apresentadas 71 (setenta e uma) emendas, tendo como autores: Dep. Luiz Carlos Hauly (001); Dep. Hugo Leal (002); Dep. Danilo Forte (003); Dep. Subtenente Gonzaga (004); Dep. Tenente Lúcio (005); Dep. Giacobo (006, 007 e 008); Sen. Eunício Oliveira (009); Sen. Gleisi Hoffmann (010, 011 e 013); Sen. Acir Gurgacz (012 e 018); Dep. Augusto Coutinho (014); Sen. Otto Alencar (015); Sen. Paulo Bauer (016 e 017); Dep. Weverton Rocha (019 e 020); Dep. Ezequiel Fonseca (021): Amélia (023); Dep. Covatti Filho (022); Sen. Ana Dep. João Bacelar (024, 025, 026, 027 e 028); Dep. Valdir Colatto (029); Deputada Tereza Cristina (030, 031 e 032); Dep. Mendonça Filho (033 e 036); Dep. Dilceu Sperafico (034 e 035); Dep. Rogério Rosso (037); Dep. Wellington Roberto (038, 039, 040, 041, 042, 043 e 044); Dep. Manoel Junior (045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055 e 056); Dep. João Daniel (057); Sen. Ronaldo Caiado (058); Dep. Rafael Motta (059); Dep. Ronaldo Lessa (060); Dep. Valadares Filho (061 e 062); Dep. Sergio Vidigal (063, 064 e 065); Dep. André Figueiredo (066 e 068); Dep. Carlos Marun (067). Fui autor de três emendas (069, 070 e 071).

#### II – ANÁLISE

# II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Conforme o art. 62 da CRFB, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional.

A matéria abordada na MPV nº 679, de 2015, é relevante e urgente. É relevante porque a realização dos Jogos Rio 2016 está associada à imagem esportiva do País perante as nações participantes e sua capacidade em sediar grandes eventos, frente aos compromissos internacionais assumidos por nosso País.

Já a urgência, conforme ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 679, de 2015, está relacionada à necessidade inadiável de adotar medidas que garantam o "fornecimento temporário de energia elétrica, à disponibilização de infraestrutura imobiliária para acomodação dos participantes dos Jogos [...] e para eventuais afetados por obras implementadas em decorrência deles, assim como à garantia da devida prestação do serviço de segurança pública no âmbito desses eventos".

Ainda no que tange aos aspectos constitucionais, cumpre mencionar que a matéria tratada pela MPV nº 679, de 2015, é de competência da União e não está enumerada entre aquelas cujas competências são exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Também não há óbice quanto à juridicidade da matéria e quanto à técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, vale mencionar que solicitamos à Casa Civil informações necessárias para suprir os questionamentos feitos pela Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 17/2015, de 2 julho de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF) sobre a MPV nº 679, de 2015.

Dessa forma, a fim de atender à Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei n° 13.080, de 2 de

janeiro de 2015 (LDO 2015), fomos informados pela Casa Civil que a MPV nº 679, de 2015, pretende autorizar os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016, a executarem as obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os jogos, em conformidade com os compromissos assumidos junto ao Comitê Olímpico Internacional – COI, atendendo os requisitos e prazos apresentados pelo Comitê Organizador dos Jogos. A execução dos serviços e obras necessários para garantir o fornecimento temporário contemplará todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Dessarte, os recursos destinados à execução dos procedimentos a serem realizados pelos concessionários para garantir o fornecimento de energia temporária serão repassados pelo Governo Federal para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão contabilizados separadamente e não impactarão nas tarifas de fornecimento de energia, o que fizemos questão de garantir por alteração do texto que trataremos em seguida.

#### II.2 – Do mérito e das emendas apresentadas à Medida Provisória

A MPV nº 679, de 2015, é meritória, pois contribui para garantir que os compromissos assumidos pelo Brasil quando se candidatou a sediar os Jogos Rio 2016 sejam cumpridos.

Nesse contexto, a garantia do fornecimento de energia elétrica é essencial para o sucesso desses eventos esportivos. Para tanto, é imprescindível que as obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária sejam contratados imediatamente para o atendimento, em tempo hábil, ao Parque Olímpico.

Da mesma forma, as alterações à Lei do "Programa Minha Casa, Minha Vida" são de caráter meritório e urgente, pois é relevante o reassentamento das famílias localizadas em áreas objeto de obras necessárias à realização dos Jogos.

É meritória a alteração na Lei nº 12.035, de 2009, pela necessidade de viabilizar a utilização temporária de imóveis do Programa "Minha Casa, Minha Vida" para acomodação de atletas, técnicos e demais profissionais diretamente vinculados ao evento, durante o período de sua realização, como explicita a Exposição de Motivos.

Na área da segurança pública, a MPV assegura embasamento legal para as atividades da SESGE/MJ nos Jogos Rio 2016.

Das 71 emendas apresentadas, apenas onze tratam de temas diretamente relacionados à MPV nº 679, de 2015, ou aos Jogos Rio 2016, quais sejam: 5, 16, 17, 19, 23, 33, 36, 37, 58, 64 e 65. A princípio, as demais, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, devem ser rejeitadas.

Passo, então, à análise do mérito das onze emendas mencionadas:

• Emenda nº 5, do Deputado Tenente Lúcio, acrescenta as "atividades relacionadas à organização e segurança no trânsito" ao rol de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, presente no art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa no âmbito da segurança pública. O autor alega que, nos grandes eventos, o trânsito pode se transformar em um caos e colocar pedestres e condutores em risco. A emenda é meritória – mas não a podemos acatar –, pois o referido diploma legal disciplina a atuação da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, que não é um ente juridicamente instituído, com personalidade jurídica própria, mas um Departamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Trata-se de uma Força especial criada para atuar nos estados, de forma excepcional e esporádica. As atividades relacionadas à organização e segurança do trânsito condizem com uma atribuição municipal, contudo os profissionais da FNSP atuam em nome e a serviço da União, e portanto, não estão aptos a realizar essa atividade. Ademais, do ponto de vista estadual, os entes federados têm dificuldades em liberarem seus profissionais para atuação na FNSP, em especial em razão dos baixos efetivos de que dispõem. Portanto, ao aplicar profissionais restritos da FNSP para organização do trânsito, pode significar deslocá-los de áreas da segurança pública mais sensíveis e onde poderiam ser melhor empregados. Por fim, convém mencionar os entraves orçamentários e financeiros para o emprego da FNSP na organização do trânsito.

- Emenda nº 16, do Senador Paulo Bauer, exclui os imóveis financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) da autorização genérica constante da MPV para a cessão de imóveis federais para a realização dos Jogos Rio 2016. O autor considera que "nenhum recurso pode ser desviado da política habitacional" e que "os alojamentos não podem ser construídos com recursos destinados à redução do déficit habitacional brasileiro". Compreendemos preocupação do autor. a consideramos que a MPV não retirará recursos da política habitacional, uma vez que os imóveis serão convertidos em conjuntos habitacionais após os Jogos. É provável, inclusive, que esta resulte fortalecida, tendo em vista que a qualidade dos alojamentos deverá ser superior à das unidades produzidas no âmbito do PMCMV.
- Emenda nº 17, do Senador Paulo Bauer, inclui parágrafo único no art. 2º da MPV nº 679, de 2015, para vedar a inclusão de créditos do Orçamento Geral da União (OGU) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a partir de corte ou redução de verbas das áreas de saúde e educação. Apesar da louvável preocupação que motivou essa emenda, de preservar áreas importantes para a sociedade brasileira, entendemos que aceitar a emenda em questão cria o risco de onerar o consumidor de energia elétrica com aumento de tarifas. Na verdade, o tema está relacionado ao processo orçamentário e, por isso, deve fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou da Lei Orçamentária Anual (LOA). Durante a tramitação da LDO e da LOA, o Parlamento tem condições de determinar a alocação de recursos do OGU que melhor atende aos anseios da sociedade, preservando as áreas de saúde e de educação.
- Emenda nº 19, do Deputado Weverton Rocha, assegura subvenção total, no âmbito do PMCMV, do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo. Não há, no entanto, estimativa de impacto orçamentário, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede a sua aprovação.

- Emenda nº 23, da Senadora Ana Amélia, determina que as benfeitorias e alterações feitas nos imóveis do PMCMV usados nos Jogos Rio 2016 sejam mantidas por ocasião de sua devolução, sem ônus para a União ou para os beneficiários do PMCMV. A emenda pressupõe que todas as benfeitorias e adaptações de imóveis federais para os Jogos sejam úteis aos futuros moradores. Pode haver, no entanto, adaptações de imóveis para os Jogos que não sejam compatíveis com o uso habitacional posterior pelos beneficiários do PMCMV, hipótese em que a manutenção das benfeitorias seria contraproducente.
- Emendas nos 33, do Deputado Mendonça Filho, e 58, do Senador Ronaldo Caiado, têm em comum o objetivo de aumentar a transparência às ações do setor público, ao determinar que várias informações relacionadas contratação prevista no art. 1º da MPV nº 679, de 2015, sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores. Ademais. pode-se interpretar que estabelecidas na Emenda nº 58 visam mitigar as possíveis consequências de a contratação disposta no referido artigo, legislação usualmente aplicável não seguir a contratações públicas. Entretanto, julgamos que aditivo contratual estabelecido pela Emenda nº 58 não é necessário e não é adequado, já que os procedimentos previstos nesse art. 1º não têm relação com o serviço público de distribuição de energia elétrica e sim com exigências dos órgãos envolvidos na organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Ou seja, o aditivo em questão pode onerar os consumidores de energia elétrica ao inserir uma obrigação estranha à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Dessa forma, para mitigar o risco de o consumidor de energia elétrica ser onerado indevidamente, propomos que as Emendas nos 33 e 58 sejam agrupadas e acatadas parcialmente e de forma mais sintética, por meio da inclusão de parágrafo único no art. 3º da MPV nº 679, de 2015, explicitando as informações que o Poder Executivo deve disponibilizar na rede mundial computadores.

- Emenda nº 36, do Deputado Mendonça Filho, determina que sejam disponibilizadas na Internet informações relativas ao reassentamento de famílias decorrente de obras vinculadas aos Jogos Rio 2016. É importante que sempre aprimoremos os mecanismos de transparência; por isso, consideramos a emenda meritória e a acatamos.
- Emenda nº 37 do Deputado Rogério Rosso, determina que os agentes de distribuição responsáveis pela execução dos procedimentos de que trata o *caput* do art. 1º da MPV nº 679, de 2015, deverão observar "os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, sempre em consonância com os requisitos e regras da legislação que trata da matéria". Entendemos que o objetivo da Emenda nº 37 já é alcançado com acatamento parcial das Emendas nº 33 e 58. Inclusive, aprová-la pode dar margem à insegurança jurídica o seu texto não especifica legislação a ser seguida pela contratação pelo art. 1º da MPV.
- Emenda nº 64, do Deputado Sérgio Vidigal, que propõe "ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação" no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) que inclui muitas dos Jogos Rio 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO) —, o que julgamos ser de extrema importância para que se impeça que, no futuro, surjam denúncias de superfaturamento, como já ocorrem com relação às obras da Copa do Mundo FIFA 2014, algumas já alvo de investigações da Polícia Federal. Por isso, acatamos a mesma com adequação na redação.
- Emenda nº 65, do Deputado Sérgio Vidigal, que propõe possibilidade responsabilização do agente público no caso de rescisão do contrato no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Apesar de meritória, a Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC, já prevê em seu art. 47, § 2º, que "as sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos" pelo RDC.

Entendemos, também, ser pertinente **ajuste no art. 2º na MPV nº 679, de 2015**, que não foi objeto das emendas apresentadas a tal proposição legislativa. Tendo em vista as consequências da ausência de aportes do Tesouro Nacional na CDE, e a assimetria existente no rateio de suas cotas, <u>é necessário: garantir que os consumidores de energia elétrica não sejam sacrificados diante da insuficiência de aportes do OGU na CDE; e estabelecer que o repasse de recursos pela CDE aos agentes de distribuição somente ocorra após o aporte do OGU no montante correspondente.</u>

Além disso, como o Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014, determina que CDE é responsável pela cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, julgamos necessário garantir que também os repasses referentes a essa finalidade somente ocorrerão após o aporte do OGU.

Por fim, acrescentamos ao texto do Ato Olímpico (Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009) dispositivo que cria condições semelhantes às dadas pela Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 1992 – para a concessão do visto de entrada para espectadores dos Jogos Rio 2016. O mecanismo que facilitou a entrada de estrangeiros e permitiu que, em 2014, cerca de um milhão de turistas de 202 países visitassem o Brasil durante a Copa do Mundo FIFA 2014, segundo o Ministério do Turismo.

#### III – VOTO

Pelo exposto acima, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consoante às observações apresentadas, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 679, de 2015. No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 679, de 2015, e das Emendas nºs 33, 36, 58 e 64, nas formas já explicadas na análise; e pela rejeição das demais, na forma de Projeto de Lei de Conversão seguinte:



# CONGRESSO NACIONAL CMMPV 679/2015

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

- § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.
- § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.
- **Art. 2º** Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.
- § 1° É vedado o uso dos recursos previstos no § 1° do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1° desta Lei.
- § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do Orçamento Geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.
- § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- **Art. 3º** A ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, dentre outras:

- I identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;
- II os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
  - III o orçamento e o cronograma de desembolsos;

IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e

V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.

Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

com as seguintes	alterações:
	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.
	" (NR)
	"Art. 3°
	VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.
	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo." (NR)
Art. com as seguintes	. 5° A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar salterações:
	"Art. 6°-A.

§ 3° ..... .....

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

- § 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo.
- § 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual." (NR)
- **Art. 6º** A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:
  - "Art. 2°-A. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem que possuam meio de transporte de entrada e saída do território nacional.
  - § 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data de primeira entrada em território nacional.
  - § 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada definido pelo *caput* deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.
  - § 3º O disposto no *caput* deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
  - § 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o *caput* deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.
  - § 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo."

"Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

, Relator

<b>Art. 7º</b> A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4°
VII – ampla publicidade de todas as fases e os procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico.
"(NR)
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,
, Presidente

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
	Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.	Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, e nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional - COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.	Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
	§ 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.	§ 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.
	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o <i>caput</i> não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.
	Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.	Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 2º O repasse dos recursos de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do Orçamento Geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
(EMENDA DO RELATOR)		§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
	<b>Art.</b> 3º A Aneel homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º.	<b>Art. 3º</b> A ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.
(EMENDAS N <sup>OS</sup> 33– DEP. MENDONÇA FILHO; E 58 – SEN. RONALDO CAIADO, ACATADAS PARCIALMENTE)		Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio eletrônico, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o <i>caput</i> do art. 1º desta Lei, dentre outras: I – identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução; II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; III – o orçamento e o cronograma de desembolsos; IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	<b>Art. 6º</b> A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.
Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.	" (NR)	" (NR)
<b>Art. 3º</b> Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	"Art. 3º	"Art. 3°
I - o policiamento ostensivo; II - o cumprimento de mandados de prisão; III - o cumprimento de alvarás de soltura; IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos; V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade; VI - o registro de ocorrências policiais;		
	VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.	VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.
	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII." (NR)	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo." (NR)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art.</b> 5° A Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:  I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;	"Art. 6º-A	"Art. 6º-A
<ul> <li>II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e</li> <li>III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.</li> </ul>		
§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do <b>caput</b> e a cobertura a que se refere o inciso III do <b>caput</b> nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:	§ 3º	§ 3º
I – forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;		
II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou	II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;	II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;
III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.	III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou	III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).		
§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.  § 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido beneficio de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.		
	§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no <i>caput</i> ." (NR)	§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no <i>caput</i> deste artigo.
(EMENDA N <sup>o</sup> 36 – DEP. MENDONÇA FILHO)		§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual." (NR)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009	<b>Art. 5º</b> A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 6º</b> A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(EMENDA DO RELATOR)		"Art. 2°-A. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem que possuam meio de transporte de entrada e saída do território nacional.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o <i>caput</i> deste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data de primeira entrada em território nacional.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada definido pelo <i>caput</i> deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
(EMENDA DO RELATOR)		§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.
(EMENDA DO RELATOR)		§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o <i>caput</i> deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo."
Art. 5º O Poder Executivo poderá revisar instrumentos bilaterais e unilaterais, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos Rio 2016, assegurada a justa indenização, quando for o caso.	"Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)	"Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015	Projeto de Lei de Conversão
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:  I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;  II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;  III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;  V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e  VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.		"Art. 4°
(EMENDA Nº 64 – DEP. SÉRGIO VIDIGAL)		VII – ampla publicidade de todas as fases e os procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico.
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.